



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-05.531/07**

Interessado: **Prefeitura Municipal de Pombal.**

Assunto: **Contratação de empresa especializada em serviços de publicidade.**

Decisão: **Regularidade. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC2-TC -02570/2011**

#### **RELATÓRIO**

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste processo, o procedimento de licitação na modalidade **Convite, nº 05/07**, com vistas à **contratação de empresa de publicidade, planejamento, criação, produção e execução de projeto de comunicação publicitária**, no valor total de **R\$ 78.298,00**.

A **DILIC**, em seu relatório (fls. 134/137) verificou ter havido **pesquisa prévia de preços**, entretanto, foi **realizada de forma restritiva**, haja vista que foi **consultada apenas a empresa Artes e Shows Publicidade Ltda.** - a mesma empresa vencedora do certame. Verificou-se também que dita empresa **não se encontrava no endereço cadastrado**, e ainda que o **valor empenhado**, encontrado em consulta ao **SAGRES** e o **valor pago não correspondem ao valor homologado e publicado**. Daí entender encontrar-se **preliminarmente irregular o procedimento licitatório** em questão.

O **Relator, à época**, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou o encaminhamento dos autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para exame e parecer.

A Representante do **MPJTCE** opinou pelo envio dos autos à **Auditoria** competente para fins de realização de **diligência** no sentido de **avaliar a execução do objeto da vertente contratação**, em relação a todos os aspectos a ela pertinente.

Foi realizada **Inspeção in loco pelo órgão técnico** que constatou estarem **sanadas as falhas anteriormente apontadas** e opinou pelo **juízo regular do Convite nº 03/2007 e do contrato dele decorrente**.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.

#### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota pela regularidade do procedimento licitatório, Convite nº 05/07, e do contrato dele decorrente**, com arquivamento do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o Convite nº 05/2007 e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho.  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

---

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal